



## PROCURADORIA JURÍDICA

### PARECER Nº 59

**PROJETO DE LEI Nº 14.563**

**PROCESSO Nº 655**

De autoria do Vereador **RODRIGO GUARNIERI ALBINO**, o presente projeto de lei institui o “**Programa Educacional para a Prática de Educação Física Adaptada para Estudantes com Deficiência**”.

A propositura encontra sua justificativa às fls. 03/04.

É o relatório.

#### **1 – DA INCONSTITUCIONALIDADE E DA ILEGALIDADE:**

Conforme se extrai da justificativa da propositura, o presente projeto de lei objetiva implementar um Programa Educacional específico para a inclusão dos estudantes com deficiência na educação física escolar, fazendo com que se estenda o cumprimento das diretrizes já determinadas referentes à educação inclusiva para as atividades práticas de Educação Física.

Contudo, em que pese o intento do nobre autor, o projeto de lei é inconstitucional, visto que viola o princípio da separação dos Poderes, conforme disposto no art. 2º da Constituição Federal, art. 5.º da Constituição Estadual e o art. 4.º da Lei Orgânica de Jundiaí.

Tal violação decorre do fato de que a matéria proposta é de competência privativa do Prefeito, qual seja criação de novas atribuições de órgãos da administração, conforme prevê o art. 46, incisos IV e V, bem como o art. 72 da L.O.J.

Para corroborar com o exposto, colacionamos ementa de precedente que trata de matéria correlata, *in verbis*:

*DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - LEI MUNICIPAL, DE INICIATIVA PARLAMENTAR, QUE ESTABELECE A OBRIGATORIEDADE DA ADMINISTRAÇÃO DE MINISTRAR CONTEÚDO SOBRE HIGIENE*





PESSOAL NAS ESCOLAS DA REDE PÚBLICA DE ENSINO, IMPONDO, AINDA, DIVERSAS OBRIGAÇÕES À SECRETARIA MUNICIPAL DA EDUCAÇÃO, TAIS COMO CONFECÇÃO DE MATERIAL DIDÁTICO, CAPACITAÇÃO DE PROFESSORES, ETC – **VÍCIO DE INICIATIVA – VIOLAÇÃO, AINDA, AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES – OFENSA AOS ARTIGOS 5º E 47, II, XIV E XIX, "a", DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL – DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI 13.616/2020, DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO – AÇÃO PROCEDENTE.** (TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2213880-46.2020.8.26.0000; Relator (a): Ferraz de Arruda; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 19/05/2021; Data de Registro: 21/05/2021). Grifo nosso.

**AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – Lei Municipal nº 7.613, de 22 de dezembro de 2017, do Município de Guarulhos – Legislação, de iniciativa parlamentar, que dispõe sobre a instituição do Programa de Ensino de História, Geografia, Cultura e Meio Ambiente, focado nas características, formação e peculiaridades de Guarulhos – Vício de iniciativa configurado – Imposição de obrigação ao Poder Executivo (Secretaria Municipal de Educação) – Violação ao princípio da Separação dos Poderes e à direção superior da Administração – Ofensa aos artigos 5º, 24, §2º, 2, 47, II, XIV e XIX, a, todos da Constituição bandeirante – Criação de despesas que podem acarretar a inexistência da norma no mesmo exercício em que promulgada, em caso de ausência de recursos – Tema de Repercussão Geral nº 917 – Ação direta julgada procedente.** (TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2119306-31.2020.8.26.0000; Relator (a): Ademir Benedito; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 03/03/2021; Data de Registro: 04/03/2021). Grifo nosso.

## 2 – CONCLUSÃO:

Em suma, sob o prisma jurídico, o projeto é ilegal, por ferir dispositivo atinente às competências privativas do Prefeito inscrito na Lei Orgânica e, por conseguinte, inconstitucional, posto que, conforme já dito, viola a separação dos Poderes, contendo, assim, vício de iniciativa.

Relativamente ao quesito mérito, pronunciar-se-á o soberano Plenário.

## DAS COMISSÕES A SEREM OUVIDAS:





Nos termos do inc. I do art. 139 do Regimento Interno da Edilidade, sugerimos a oitiva, após a Comissão de Justiça e Redação, da Comissão de Educação, Ciência e Tecnologia, Cultura, Desporto, Lazer e Turismo.

**QUORUM:** maioria simples (art. 44, “caput”, L.O.J.).

Jundiaí, 17 de fevereiro de 2025.

**Pedro Henrique Oliveira Ferreira**  
Procurador Geral

**Gabriel de Jesus Ruivo da Cruz**  
Procurador Jurídico

**Ester Vitória de Jesus Morais**  
Estagiária de Direito

**Gabriel Gustavo Flausino Negrini**  
Estagiário de Direito

